



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001582/2001-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.828 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SIEMENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar à unidade de origem que elabore relatório definitivo sobre o pretendo crédito da contribuinte, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela, e se entender necessário solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentada pela contribuinte que assim constou no relatório DRJ:

A interessada protocolizou, em 10/07/2001, pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 200.000,00 (fl. 02), referente ao primeiro trimestre-calendário de 2001, instruído com a documentação pertinente, com fulcro na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Instrui o processo o pedido de compensação à fl. 06.

Em Despacho Decisório às fls. 445/449, com data de 28/06/2006, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, SP, indeferiu a solicitação no montante de R\$ 200.000,00, por falta de apresentação dos livros de apuração do IPI ou de memórias de cálculo transcritas no livro Diário, e, também, em virtude do nãoatendimento de termo de intimação, por força da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 40, e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada.

Inconformada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 29/06/2006, conforme registro de ciência no autos (fl. 451), a contribuinte ofereceu, em 24/07/2006, a manifestação de inconformidade às fls. 452/459, subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, Sr. Edmar Morelli, conforme instrumento legal à fl. 466, em que, em síntese, argúi que: a) o pedido foi indeferido, sem exame aprofundado, pelo único motivo de que a prorrogação de prazo para a apresentação do livro de apuração do IPI, de cinco dias, não fora concedida pela autoridade fiscal em razão da iminência da homologação tácita da compensação efetuada; b) a decisão foi proferida açodadamente, com o fito de impedir a consumação do prazo de homologação tácita da compensação; c) há manifesta contradição entre a decisão proferida e a respectiva ementa, pois a referência a insumos não contemplados pela legislação (produtos não tributados ou de pessoas físicas, entre outros, o que não se aplica à requerente) não tem nenhuma relação com a causa do indeferimento, que é a falta de concessão de prorrogação de prazo para a apresentação do aludido livro fiscal; d) o despacho decisório é nulo por manifesto cerceamento do direito de defesa; e) conforme o art. 71 da MP n.º 2.158-35, de 2001, os prazos para intimação são de 20 (vinte) dias, mas foi estipulado o prazo de 10 anos com a negação da prorrogação, sendo que os prazos para intimação não são peremptórios e a exigência em particular pode ter constituído um artifício para contornar o prazo de homologação tácita; f) enfim, o livro fiscal foi recebido na repartição em 27/06/2006, antes, portanto, da emissão do despacho decisório; g) embora com a cópia do livro fiscal anexada à manifestação seja possível dirimir a questão, por cautela, é requerida a realização de diligência para a análise do benefício fiscal segundo quesitos formulados; h) por fim, o despacho decisório deve ser afastado, reconhecido o direito ao ressarcimento e homologada a compensação correspondente.

Em 13/04/2007, foi proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO o Acórdão n.º 14-15.492 (fls. 487/490) com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO-ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO
PARA APRESENTAÇÃO DE LIVRO FISCAL. CONSEQÜÊNCIAS.**

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001582/2001-27

Indefere-se o pedido de ressarcimento se não for atendido o prazo estipulado para o fornecimento de informações importantes contidas em livro fiscal, sendo o arquivamento o destino do processo.

Solicitação Indeferida”

Com a oposição do recurso voluntário (fls. 493/499) pela interessada, foi prolatado, em 26/06/2012, o Acórdão n.º 3302-01.643 (fls. 516/524) pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com a anulação do julgado da DRJ/RPO, em virtude de falta de análise das cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (Modelo 8) apresentadas pela requerente na manifestação de inconformidade.

(...)

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de produção probatória em diligência, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de contestação

Irresignada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário querendo reforma em síntese que seja procedentes seu pleito repisando os mesmo argumentos em sua defesa para DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A contribuinte requer o ressarcimento decorrente do crédito presumido do IPI, ocorre que durante a marcha processual a fiscalização assim assentou em e-fl. 446 e seguintes:

O contribuinte anexou ao processo, dentre outros documentos, a planilha de cálculo do crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2001 (fl. 05), a planilha das exportações diretas do 1º trimestre de 2001 (fls. 08 a 16), a cópia do Livro de Apuração do IPI do 1º trimestre de 2001 da Siemens Jundiaí (fls. 17 a 25), a cópia do Registro de Apuração do IPI da filial 12 referente ao 10 trimestre de 2001 (fls. 26 a 70), a cópia do Registro de Apuração do IPI da filial 2 referente ao 1º trimestre de 2001 (fls. 76 a 128), a cópia autenticada da procuração (fl. 151), a cópia da publicação no D.O.E. da Ata da Assembléia Geral Extraordinária Realizada em 24 de setembro de 1996 (fl. 152), a

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.828 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13804.001582/2001-27

cópia autenticada da 9a Alterção de Contrato Social, arquivada na JUCESP em 01/11/00 (fls. 153a 159) e as cópias do Registro de Apuração do IPI e do Livro de Apuração, do IPI da Siemenà Rio de Janeiro referente ao 10 trimestre de 2001 (fls. 247 a 282). \

(...)

Em cumprimento do artigo 9º, combinado com o artigo 7º, incisos I, II e III da Ordem de Serviço SRRFO8 n.º 008, o contribuinte foi intimado a apresentar os Livros Registro de Apuração do IPI, modelo 8, onde constem os lançamentos do crédito presumido do IPI referente ao 1º trimestre de 2001 e o respectivo estorno do crédito solicitado

Fato que a contribuinte apresentou os livros fora do prazo, no entanto, a DRJ compreendeu que houve preclusão e por tal razão não deveria ser apreciado o pleito diante da ausência de provas.

Pois bem! Sobre o tema o CARF assentou a súmula 162, vejamos:

Súmula CARF n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Ainda o art. 14, do Dec. 70235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Dessa forma o feito merece ser convertido em diligência, tendo em vista que a contribuinte cumpriu com todas as exigências da fiscalização e apresentou os documentos anteriormente a sua manifestação de inconformidade.

A unidade deve elaborar relatório definitivo sobre o pretense crédito da contribuinte, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela, e se entender necessário solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Após, vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para impugnação da contribuinte

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator